



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

PA nº 6.188/2018

Vistos.

JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA, qualificado no recurso juntado no documento nº 27, aprovado nas provas objetivas realizadas conforme Edital nº 1/2016, para o cargo efetivo de Técnico Judiciário, opõe pedido de reconsideração, e de forma sucessiva interpõe recurso administrativo, contra a decisão juntada no documento nº 7, publicada em 7.11.2018 nos seguintes termos:

Vistos.

Trata-se de recurso administrativo interposto por JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA, com finalidade de “desconstituir o Laudo de Exame Médico Pericial, com a permanência deste candidato na lista de pessoas deficientes aprovadas, com a conseguinte habilitação para prosseguir no Certame com a entrega dos demais exames e da documentação exigida, objetivando a posse e o exercício no cargo da vaga reservada às pessoas com deficiência” (documento nº 1).

Analisa-se.

Não obstante o alegado, com base no laudo pericial, impõe-se indeferir a condição de candidato com deficiência.

À CGP para notificação e após a fluência do prazo recursal, prossiga-se.

O recurso contém o seguinte pedido:

Em face do exposto, requer que seja conhecido e provido o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, para desconstituir o Laudo de Exame Médico Pericial, com a permanência deste candidato na lista de pessoas deficientes aprovadas, com a consequente habilitação para prosseguir no Certame com a entrega dos demais exames e da documentação exigida, objetivando a posse e o exercício no cargo da vaga reservada às pessoas com deficiência

Analisa-se.

De início, na instrução deste PA, não se acha publicação da decisão recorrida na forma do item 17.7.2¹ do Edital nº 1/2016, não obstante a publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 7.11.2018 (documento nº 29).

A despeito disso, sem analisar a tempestividade do recurso, não há prejuízo insanável em resolver o mérito da questão, onde o ponto fundamental é decidir se a perda de audiência unilateral autoriza a permanência do recorrente na lista de candidatos com deficiência.

Pois bem.

¹ 17.7.2 No site do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (www.trt24.jus.br), atos relativos às Etapas posteriores à Homologação do Concurso Público.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

PA nº 6.188/2018

O alegado pelo recorrente não se amolda à norma definidora de pessoa portadora de deficiência. Nesse sentido, o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, dispõe o seguinte (g.n.):

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

(...)

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000HZ;

A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça - STJ uniformizou a jurisprudência com a publicação da Súmula nº 552, nos seguintes termos (g.n.):

O portador de surdez unilateral não se qualifica como pessoa com deficiência para o fim de disputar as vagas reservadas em concursos públicos. (Súmula 552, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2015, DJe 09/11/2015)

Aqui, infere-se ter havido erro material no laudo pericial, onde se apontou para a Súmula nº 377 ao invés da transcrita Súmula nº 552 do STJ (documento nº 2).

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática do Min. Alexandre de Moraes, proferida em 24.5.2018 nos autos do RMS 33198/DF, negou seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, interposto contra decisão do STJ proferida conforme a mencionada Súmula nº 552.

Sendo assim, em análise última, o articulado na peça recursal não enseja mudança da decisão recorrida.

Rejeita-se o pedido de reconsideração.

Demais disso, o entendimento jurisprudencial em relação à matéria afasta o temor de ocorrer prejuízo de difícil ou incerta reparação, razão pela qual se indefere o pedido de recebimento do recurso com efeito suspensivo.

Consequentemente, na brevidade possível, o próximo candidato deverá ser convocado para aferição da condição de deficiência para fins de provimento de cargo efetivo ainda neste ano.

À CGP para publicar esta decisão na forma do Subitem 17.7.2 do Edital nº 1/2016 e convocar o próximo candidato da lista, para aferição pela Junta Médica oficial da condição de deficiência alegada na inscrição do certame.

Após, remeta-se à SGP para registro e autuação do recurso administrativo, tudo na brevidade possível.

Campo Grande, 30 de novembro de 2018.


João de Deus Gomes de Souza
Desembargador Presidente